



**P A R E C E R**  
**TC-004473.989.23-4**

**Prefeitura Municipal:** Francisco Morato.

**Exercício:** 2023.

**Prefeitos:** Renata Torres de Sene e Ildo da Silva Gusmão.

**Períodos:** (01/01/23 a 23/04/23; 01/05/23 a 04/06/23; 10/06/23 a 09/07/23; 21/07/23 a 08/10/23; 17/10/23 a 31/12/23) e (24/04/23 a 30/04/23; 05/06/23 a 09/06/23; 10/07/23 a 20/07/23; 09/10/23 a 16/10/23).

**Advogados:** Thiago Marques Gizzi (OAB/SP nº 249.757) e Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-4.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. IEG-M RELEVADO. DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHE JUSTIFICADA. FALHAS NA SAÚDE RELEVADAS. DEMAIS FALHAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino (Limite Mínimo 25%)	30,78%
FUNDEB (Limite Mínimo 90%)	99,96%
FUNDEB (parc. diferida aplicada até 30/4 ex. seguinte)	sim
Magistério (Limite Mínimo 70%)	87,55%
Pessoal	45,91%
Saúde (Limite Mínimo 15%)	21,05%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 13,70% = R\$ 64.941.451,08
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 10.067.513,00
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Investimentos	12,86%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determina a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta de Auto de Vistoria (AVCB) em prédios municipais.



Determina, ainda, expedição de Ofício ao D. Ministério Público Estadual para providências de sua alçada em relação à Lei Municipal nº 2.496, de 22/12/2010, que autoriza a concessão de abono natalino aos servidores, em dissonância com a Constituição Estadual.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**